

São Paulo, 31 de Agosto de 2021

Caro

O seguro de sua empresa está em boas mãos e queremos dividir algumas informações

importantes com você.

Estamos encaminhando a respectiva apólice de seguro. Por isso é fundamental que

todos os dados nela contidos sejam conferidos e caso haja qualquer divergência,

pedimos que entre em contato imediatamente com seu corretor ou com a Sompo

Seguros.

Lembre-se de que a intenção de alteração dos dados informados para elaboração da

proposta de seguro e desta apólice, seja limites, produtos ou qualquer outro fato que

altere as características do seguro contratado, deverá ser comunicada de imediato à

Seguradora.

Aproveitando a oportunidade, queremos dividir com você o orgulho de ser Sompo, uma

das maiores Seguradoras do mundo. Somos mais de 50 mil colaboradores em 32 países

empenhados em garantir que você, um dos nossos mais de 20 milhões de clientes no

mundo, esteja sempre bem.

Cordialmente,

Alfredo Lalia Neto Presidente da Sompo Seguros Adailton Dias Diretor Executivo

APOLICE DE SEGURO



Tipo de apólice

Ramo

Averbável 540 - RCTR-C

Demonstrativo do prêmio em R\$

Prêmio Líquido

Custo Emissão

I.O.F.
Prêmio Total

Juros Fracionamento Tx. - A.M.

Código Seg.

Proc. Susep

05720 10.002888/01-79

As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta.

Apólice Início de vigência da apólice - a partir de Término de vigência da apólice - até 5400029904 24 Hs 25 Fev 2022 24 Hs 25 Ago 2021 Unidade Emissora Proposta Renova Apólice Reemissão 8104 - SANTOS 2150081196 Nome e Endereço do Segurado CPF/CNPJ HEMAFRAN TRANSPORTES LTDA 40.920.156/0001-05 RUA JAMIL JOAO ZARIF 1340 00, JARDIM SANTA VICENCIA, GUARULHOS / SP CEP: 07143-000 Cód. Corretor Nº Susep Nº Controle Corretora PAIVA I C SEG 928821 02073193 00R\$ Limite Máximo de Garantia 1.000.000,00 Seguro em Moeda Nacional

Em atendimento a lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0.65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre

(os prêmios de seguros/ as contribuições e planos de caráter previdenciário/ os pagamentos destinados a planos de

A Sompo Seguros S.A., daqui em diante designada Seguradora baseando-se nas informações constantes da proposta de seguro que lhe foi apresentada pelo acima indicado, daqui em diante designado Segurado, proposta esta que servindo de base à emissão de presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar, nos termos e sob condições gerais e particulares e/ou especiais convencionadas, inseridas na presente discriminados, de acordo com as especificações anexas.

Em Testemunho do que a Seguradora, neste ato assistida por seu representante legal, assina esta apólice na cidade de:

capitalização), deduzidos do estabelecido em legislação específica.

Local e Data

SÃO PAULO 31/08/2021

SOMPO SEGUROS S.A.



ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE Nº 5400029904

RAMO: RCTR-C

SEGURADO: HEMAFRAN TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 40.920.156/0001-05

OBJETO DO SEGURO

Garantir o pagamento das reparações pecuniárias por danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias em geral, pertencentes a terceiros, consistindo principalmente de (Mercadoria em geral), coletadas e/ou entregues ao Segurado para transporte, por via pública, rodoviária, no território nacional Brasileiro, não impedidos ao tráfego, contra a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga ou ainda outro documento hábil, conforme disposto no Capítulo I das Condições Gerais Para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

Neste contrato o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- 1) Bens ou mercadorias não compreendidos no Seguro de RCTR-C, conforme disposto no Capítulo III das Condições Gerais deste seguro:
 - 1. apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
 - 2. cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
 - 3. diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
 - 4. joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
 - 5. registros, títulos, selos e estampilhas; e
- f) talões de cheque, vales-alimentação e vale-refeição.
 - 2. Bens ou Mercadorias Excluídas de Cobertura, além das exclusões previstas no Capítulo III, das Condições Gerais deste seguro, não estão compreendidos pelo presente seguro os seguintes bens e/ou mercadorias:
 - Armas, explosivos, munições;
 - Cargas radioativas e cargas nucleares;
 - Cigarro;
 - Cristais;
 - Farinha de Peixe;
 - Relógios.
 - Veículo transportador;



- Quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre partes.
- 3. Embarques de mercadorias transportadas pertencentes aos seguintes embarcadores :
- LOJAS AMERICANAS S.A.
- B2W Companhia Digital
- PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. (P&G)
- 4. Bens ou mercadorias descritos no Capítulo IV COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS, das Condições Gerais deste Seguro:
- Objetos de Arte (quadro, esculturas, antiguidades e coleções);
- Mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritórios);
- · Animais vivos;
- Veículos trafegando por meios próprios.
- 5. Embarques de mercadorias transportadas em veículos de passeio e/ou outros veículos não destinados ao transporte rodoviário de carga.

RISCOS COBERTOS

1) Cobertura Básica:

De conformidade com o disposto no Capítulo I das Condições Gerais deste seguro, estão amparados de cobertura pelo presente seguro os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, ocorridos durante o transporte, **CAUSADOS DIRETAMENTE POR**:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador.

A cobertura concedida por este seguro estende-se ainda:

- a) à responsabilidade do segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, em conformidade com o Art. 2º do Capítulo I e do Art. 8º do Capítulo V, das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga; e
- b) aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

2) Cobertura(s) Adicional(is):

Em conjunto com as coberturas básicas acima, este seguro também se estenderá a indenizar perdas e/ou danos materiais resultante de um dos riscos cobertos, pela(s) Cobertura(s) Adicional(is), abaixo relacionadas:



- Nº. 05 Cobertura Adicional Para os Riscos de Quebra, Amassamento, Amolgamento e Arranhadura.
- Nº. 06 Cobertura Adicional Para os Riscos de Mancha de Rótulo.
- Nº. 07 Cobertura Adicional Para os Riscos de Água Doce e Água de Chuva.
- Nº. 08 Cobertura Adicional Para os Riscos de Contaminação e Contato Com Outras Mercadorias.
- Nº. 09 Cobertura Adicional Para os Riscos de Derrame e Vazamento.
- Nº. 10 Cobertura Adicional Para os Riscos de Oxidação ou Ferrugem.
- Nº. 11 Cobertura Adicional Para os Riscos de Adernamento, Má Arrumação e/ou Mau Acondicionamento da Carga.
- Nº. 21 Cobertura Adicional de Limpeza de Pista e Descontaminação Ambiental do Local de Ocorrência do Sinistro de Transporte.

NOTA(S):

- a) Não serão concedidas as coberturas adicionais acima quando tratar-se de bens e/ou mercadorias USADAS, VIDROS PLANOS e para os Containers, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 Cobertura Básica, constante no tópico "Riscos Cobertos" da apólice.
- b) Cobertura Adicional para o risco de Água Doce ou de Chuva nº 07: Fica entendido e acordado que as perdas e danos causados por Água Doce ou de Chuva, somente serão indenizados se o veículo transportador dispuser de carroceria fechada (tipo baú ou 'sider') ou em veículo devidamente enlonado e em bom estado de conservação (sem furos ou fissuras). Esta garantia ficará condicionada a comprovação, mediante vistoria realizada pela Seguradora no momento da constatação do dano. Para efeito desta cobertura adicional os danos devem ocorrer enquanto o bem ou mercadoria estiverem sobre a carroceria e/ou dentro do compartimento de carga do veículo transportador.
- 3) Cláusula(s) Específica(s):
- Nº. 104 Cláusula Específica Para Transporte de Containers.
- Nº. 108 Cláusula Específica de Franquia/Participação Obrigatória Do Segurado (POS).

RISCOS NÃO COBERTOS

De conformidade com o disposto no Capítulo II – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste Seguro.

COBERTURA PARA CONTAINER

Em complemento a Cláusula Específica nº 104, fica entendido e concordado que, em caso de sinistro coberto por esta apólice, a indenização será procedida pela forma de reembolso ao transportador, bem como esta Seguradora não se responsabilizará por eventuais encargos ou tributos alfandegários a título de nacionalização ou de outra situação similar.

A importância segurada de cada container deverá corresponder ao valor de mercado e no estado em que se encontre a ser declarado no Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e) ou documento equivalente, constando inclusive o n.º do container e marca correspondentes.

Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos containers, quando recuperados.



Na documentação fiscal hábil que acompanhar o "container" ,o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Fica entendido e acordado que o averbamento deve ser realizado para todos os embarques envolvendo contêineres, na forma abaixo, sendo que a soma do valor da mercadoria e do valor do contêiner não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia da apólice, uma vez que o mesmo corresponde ao máximo de indenização em caso de eventual sinistro:

- a) para cobertura do "Container com Carga": o valor do contêiner constante do documento de embarque deve ser somado ao valor da mercadoria;
- b) para cobertura do "Container Vazio": deve ser averbado apenas o valor do contêiner constante do documento de embarque.

COMEÇO E FIM DA COBERTURA

De conformidade com o disposto no Capítulo V, das Condições Gerais deste Seguro, a cobertura dos riscos, têm início durante a vigência desta apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

O Limite Máximo de Garantia assumido por esta Seguradora, por evento e/ou por veículo transportador e/ou por comboio rodoviário e/ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em locais previstos por este seguro, é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

Exclusivamente para o transporte da(s) mercadoria(s) abaixo relacionada(s), fica estabelecido o Limite Máximo de Garantia assumido pela Seguradora, por veículo transportador e/ou por comboio e/ou por acúmulo de risco em locais cobertos por este seguro de:

- > R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) Exclusivamente para Máquinas e Equipamentos
- > R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), para o transporte de Containers.

 Nota: A soma do valor da mercadoria e do valor do container não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia estipulado nesta apólice.

Exclusivamente para as Cobertura(s) Adicional(is) abaixo relacionada(s), fica estabelecido o Limite Máximo de Garantia assumido pela Seguradora, por veículo transportador e/ou por comboio e/ou por acúmulo de risco em locais cobertos pelo seguro de:

- > R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para as Coberturas Adicionais nº 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, constante no tópico "Riscos Cobertos" desta apólice.
- > R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para a Cobertura Adicional nº 21, constante no tópico "Riscos Cobertos" desta apólice, observando o tópico "Limite Máximo de Indenização Cobertura Adicional".



Importante:

O Limite Máximo de Garantia corresponde a somatório das Importância Seguradas correspondentes a Mercadoria e Container.

Nas operações que ultrapassarem os limites acima estabelecidos, o Segurado obriga-se a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque.

A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos acima, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XII das Condições Gerais do Seguro de RCTR-C

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - COBERTURA ADICIONAL

Fica entendido e acordado que a cobertura adicional nº 21, constante no tópico "Riscos Cobertos", será automaticamente cancelada, na hipótese de a soma das indenizações pagas, decorrentes de sinistros cobertos por esta cobertura, atingir ou ultrapassar o limite máximo de indenização de **R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

De conformidade com o Capítulo VII, das Condições Gerais, a Importância Segurada corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga, **de acordo com as respectivas Notas Fiscais ou documento equivalente**, objeto das averbações previstas no Capítulo XII das Condições Gerais deste seguro.

MEIO DE TRANSPORTE

Em veículos de propriedade do Segurado e/ou de terceiros, empregados habitualmente nos transportes de bens e/ou mercadorias por via rodoviária, devidamente licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga, tudo conforme legislação em vigor, e dirigido por profissionais (motorista) regularmente habilitados a dirigir veículo de transporte de carga.

Os motoristas, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

TAXAS

1) Básica:

Serão aplicadas sobre o valor da importância segurada constante no conhecimento de embarque e declarada na averbação, de acordo com o percurso da viagem segurada, conforme Tabela de Taxas para Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga, inclusive nos percursos urbanos e/ou suburbanos.

Nota: Sobre as taxas acima será aplicado o desconto de 40% (quarenta por cento).



2) Adicional(is):

- Sem cobrança de taxa para as coberturas adicionais N° 5 a 11

3) Reavaliação de Taxas:

Fica entendido e acordado que, caso as condições técnicas estabelecidas nesta apólice forem insuficientes para a manutenção do equilíbrio contratual, as condições desta apólice poderão ser revistas, em comum acordo entre Segurado e Seguradora, no momento da renovação do seguro, a fim de evitar o risco de desequilíbrio técnico.

FRANQUIA

Para sinistros decorrentes das **coberturas adicionais** n°(s) 05 a 11, relacionadas no tópico Riscos Cobertos, será aplicada a **franquia dedutível de 10% (dez por cento) com mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por sinistro/reclamação, conforme Cláusula Específica de Franquia / Participação Obrigatória do Segurado (POS) - N° 108.

AVERBAÇÕES

De conformidade com o disposto no Capítulo XII – Averbações, constante das Condições Gerais deste seguro, o Segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, ainda que o embarque sinistrado tenha sido averbado, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do Capítulo VI, e no artigo 20 do Capítulo XI destas Condições Gerais.

<u>Embarques de Coletas Preliminares à Viagem Principal:</u>

Em operações efetuadas pelo Segurado de coleta dos bens ou mercadorias, como preliminar à viagem principal, os embarques devem ser averbados **ANTES DO INÍCIO DO RISCO DA VIAGEM PRINCIPAL**, conforme artigo 9º das Condições Gerais deste seguro, e das disposições legais vigentes que disciplinam a emissão do CTe e do MDF-e.

Se o Segurado averbar bens ou mercadorias excluídos da cobertura oferecida pela presente apólice e se tal procedimento gerar cobrança involuntária de prêmio, mediante comprovação, será feita a restituição do respectivo prêmio cobrado indevidamente pela Seguradora.

NOTA: Resolução ANTT nº 4799/2015:

No sentido de atender ao quanto determina a Resolução ANTT nº 4799/2015, esta Seguradora, através de seus Provedores de Extração de Dados, fornecerá o "número averbação ANTT", o qual juntamente com o número da apólice possam ser consignados no CT-e/MDF-e, versão 3.0. O simples fornecimento do "número averbação ANTT" não caracteriza, em si, o reconhecimento da cobertura a quaisquer sinistros, ficando estes subordinados, necessariamente, ao conjunto de todas as condições e cláusulas definidas na apólice.

IMPORTANTE:



Em caso de efetivação do presente seguro, a partir do início de vigência até a instalação do sistema de averbação eletrônica, os Conhecimentos de Transportes Eletrônicos (CT-e) ou documento fiscal equivalente ou Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e) deverão ser obrigatoriamente enviados ao e-mail <u>faturamentotransp@sompo.com.br</u>.

Após a instalação do sistema de averbação eletrônica, e em caso de indisponibilidade ou dificuldade de acesso ao sistema de averbação, o segurado deverá comunicar imediatamente à esta Seguradora, também, através do e-mail faturamentotransp@sompo.com.br.

Na ocorrência de eventual sinistro sem que a determinação acima tenha sido observada e cumprida, a indenização poderá ser prejudicada ficando o segurado sujeito à perda da garantia securitária.

CÁLCULO DO PRÊMIO

O prêmio será calculado aplicando-se a(s) taxa(s) prevista(s) nesta apólice aos valores mencionados nas averbações de embarques, por intermédio de Sistema Eletrônico, conforme previsto no tópico AVERBAÇÕES, desta apólice.

PRÊMIO MÍNIMO MENSAL

Fica entendido e acordado que para manutenção e garantia das coberturas e condições previstas para este seguro, quando do faturamento da conta mensal, será cobrado um prêmio mínimo mensal de **R\$ 600,00 (Seiscentos Reais)**, acrescido de encargos financeiros e tributários, sempre que o prêmio apurado nas averbações não atingir tal valor **OU quando não houver movimentação**.

A cobrança do prêmio mínimo mensal não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques para a Seguradora, o qual deverá ser processado no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito a indenização.

PAGAMENTO DE PRÊMIO

O pagamento do prêmio deverá ser efetuado pelo segurado mensalmente, até a data de vencimento prevista no boleto, através da rede bancária, mediante apresentação de fatura mensal, onde estarão incluídas todas as averbações de seguro feitos no mês correspondente em conformidade com o previsto nos Capítulos XIII e XIV das Condições Gerais deste seguro.

VIGÊNCIA

A partir das 24:00 horas do dia 25/08/2021 às 24:00 horas do dia 25/02/2022

TRANSPORTADORES SUBCONTRATADOS

Fica entendido e acordado que, quando os bens e/ou mercadorias forem transportados por transportadores autônomos ou subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra eles, desde que o conhecimento de transporte rodoviário de carga emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.



AVISO DE SINISTRO

Em caso de sinistro, acionar o S.O.S. Cargas - Sompo Seguros pelo telefone - 0800 723 3002 (atendimento 24 horas).

- > Além do aviso, tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos.
- > Providenciar o transporte e armazenagem dos bens ou mercadorias, de comum acordo com a Seguradora.
- > Prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão das perdas e danos resultantes, entregando à Seguradora cópia dos documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e as perícias locais, se realizadas, bem como a ficha de cadastro do motorista autônomo ou carreteiro, depoimento de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias e cópia do contrato firmado com o transportador comercial, autônomo ou agregado.
- > Observar as demais instruções constantes do Capítulo XV Regulação e Liquidação de Sinistros,das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

VISTORIA

De conformidade com o disposto no Capítulo XV – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro.

INSPEÇÃO

De conformidade com o disposto no Capítulo XVIII – Inspeções, das Condições Gerais deste seguro, a seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro, ao prêmio e à obrigação do segurado de averbar todos seus embarques, e o segurado assume a obrigação de fornecer os documentos, esclarecimentos, elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

INDENIZAÇÃO

De conformidade com o disposto no Capítulo XIX - Indenização, das Condições Gerais deste seguro.

RESCISÃO E CANCELAMENTO

De conformidade com o disposto no Capítulo XX – Rescisão e Cancelamento, das Condições Gerais deste seguro.

SUB-ROGAÇÃO

De conformidade com o disposto no Capítulo XXII – Sub-Rogação, das Condições Gerais deste seguro.



OUTROS SEGUROS

De conformidade com o disposto no Capítulo XI – Outros Seguros, das Condições Gerais deste seguro.

PRODUTO - RCTR-C

Processo SUSEP nº 10.002888/01-79

- O texto das Condições Gerais (versão 20200609) deste seguro, está disponível para consulta no site da Sompo Seguros (www.sompo.com.br; Para seus negócios > Sompo Transportes > Condições Gerais).
- As condições contratuais / regulamento deste produto encontram-se registradas na Susep de acordo com o número de processos constante neste tópico e poderão ser consultadas no endereço eletrônico <u>www.susep.gov.br.</u>
- SUSEP Superintendência de Seguros Privados é uma Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. SUSEP - atendimento exclusivo ao consumidor (9:30 às 17:00) - 0800 021 8484.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das CONDIÇÕES GERAIS, COBERTURAS ADICIONAIS e CLÁUSULAS ESPECIFICAS para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C), que não tenham sido alteradas por essas CONDIÇÕES PARTICULARES E/OU ESPECIFICAÇÃO.

CLÁUSULAS

- 005 COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE QUEBRA, RUPTURA, QUEDA DA MERCADORIA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR, AMASSAMENTO, AMOLGAMENTO E ARRANHADURA
- 006 COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE MANCHA DE RÓTULO
- 007 COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE ÁGUA DOCE OU DE CHUVA E MOLHADURA
- 008 COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS
- 009 COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE DERRAME E VAZAMENTO
- 010 COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE OXIDAÇÃO OU FERRUGEM
- 011 COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE ADERNAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO DA CARGA



- 021 COBERTURA ADICIONAL DE DESPESA COM LIMPEZA DE PISTA DO LOCAL DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO DE TRANSPORTE
- 104 CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTÊINERES"
- 108 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)
- 114 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS, ELETROMAGNÉTICAS E DE ATAQUE CIBERNÉTICO
- 115 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS CARGA (JCC2020-011, DE 17/04/2020)
- 116 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CORONAVIRUS (LMA5395, DE 09/04/2020)



Central de Atendimento

Grande São Paulo: 3156-2990

Demais Localidades: 0800 77 19 119

• Ouvidoria: 0800 77 32 527

Atendimento para Deficiente Auditivo ou de Fala: 0800 77 19 759

Disque Denúncia: 0800 015 31 56

• SAC Seguros: 0800 77 19 719

Site: www.sompo.com.br

A Ouvidoria da Seguradora é um canal de comunicação adicional, que permite aos Segurados, Beneficiários e corretores manifestarem suas opiniões sobre os produtos e serviços disponibilizados pela Seguradora. Ela não substitui e nem invalida a atuação dos diversos setores e departamentos da Seguradora no atendimento das demandas de Segurados e corretores, devendo ser acionada apenas como último recurso para solução de algum problema ou conflito junto a Seguradora. As solicitações e reclamações devem ser encaminhadas contendo informações mínimas para a devida análise: o nome do Segurado/Beneficiário, CPF/CNPJ, ramo do seguro, número da apólice/proposta, número do Sinistro (se houver), descrição detalhada do assunto, telefone e e-mail para contato e o número do protocolo do canal de atendimento utilizado antes de acionar a Ouvidoria. O número do protocolo do atendimento anterior é obrigatório para registrar uma demanda na Ouvidoria. Caso a demanda seja registrada na Ouvidoria sem o número do protocolo, a mesma será direcionada ao SAC. Os assuntos recebidos serão analisados e respondidos em até 15 dias, contados a partir da data do recebimento da manifestação, de segunda a sexta feira, das 8h30min às 17h30min.



CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA (RCTR-C)

I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1. A aceitação da proposta de seguro, por parte da Seguradora, estará sujeita à análise do risco, segundo metodologia e critérios definidos pela Seguradora.
- 2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação a sua comercialização por parte da Superintendência de Seguros Privados SUSEP.
- 3. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- 4. As condições Contratuais deste produto encontram-se registradas na Susep de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

II. DEFINIÇÕES

1. Os termos e as expressões definidos a seguir têm por objetivo elucidar as dúvidas que porventura possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais, Coberturas Básicas, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares que regem este Contrato de Seguro.

Aceitação: Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice: É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto: Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Averbação: Documento comprobatório da efetivação do embarque das mercadorias objeto do seguro.

Aviso de Sinistro: Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".



Causa Mortis: Expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica: Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cláusula Particular: Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é estipular, nos contratos de seguro, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral, apenas a certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado

Cobertura Adicional: Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Contratuais: Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro:

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte: Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) – Modal Rodoviário: Conhecimento de Embarque relativo ao Transporte Rodoviário.

Container/Contêiner: Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Dano Material: No seguro de RCTR-C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano moral: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo: Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso: É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

Franquia: Valor ou percentual, pré-determinados na especificação da apólice, que a Seguradora deduz da indenização devida ao Segurado.

Franquia dedutível: É aquela que o Segurador sempre deduz, ainda quando o prejuízo exceder



a quantia pré-determinada.

Furto simples: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada: É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: No seguro de RCTR-C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por veículo/ acúmulo: É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens ou mercadorias nos depósitos do Segurado e/ou de Terceiros.

Lock-out: Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros cessantes: Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má arrumação/Má estiva da carga: Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Mau acondicionamento: Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Participação Obrigatória do Segurado (POS): É o valor ou percentual previsto na especificação da apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

Prêmio: É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Prêmio único: valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

Proponente: É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.



Pro rata (temporis): É o cálculo do prêmio do seguro, proporcional aos dias de vigência do contrato.

Reclamação: No caso do seguro de RCTR-C, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Reintegração: Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de indenização e/ou reembolso ao Segurado.

Rescisão: Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco Coberto: É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

Riscos Excluídos: São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

Rodovia: Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Segurador / Seguradora: É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C) É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

Sinistro: É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-rogação: É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro



prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário: É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício próprio: Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

III. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO E TIPOS DE APÓLICES

- 1. Este seguro será contratado a Primeiro Risco Absoluto.
- 1.1 Entende-se por Primeiro Risco Absoluto aquele em que a seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos pela presente apólice, até o montante do Limite máximo de garantia estabelecido na Especificação da apólice, deduzidas eventuais franquias. Não haverá, em hipótese alguma, aplicação de rateio.
- 2. Tipos de Apólices:
- 2.1 Apólice de Averbação: destina-se a cobrir diversos embarques, sendo estes comunicados à Seguradora através de formulário ou sistema eletrônico, denominado averbação. A forma de pagamento do prêmio será através de faturas ou conta mensal, a qual constará todo o movimento de transportes do segurado realizado no mês imediatamente anterior, conforme condições dispostas na Cláusula XIX Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.
- 2.2. Apólice Anual ou Plurianual: destina-se a cobrir diversos embarques, sendo considerada a estimativa de movimentação de embarques durante o período definido pelo segurado e previsto na apólice, podendo ser nas condições de prêmio fixo ou ajustável. A forma de pagamento do prêmio único poderá ser à vista ou fracionado em parcelas, conforme condições dispostas na Cláusula XIX Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.

IV. COBERTURAS DO SEGURO

É obrigatória a contratação da cobertura básica.

2. AS COBERTURAS ADICIONAIS ESTÃO VINCULADAS À COBERTURA BÁSICA, NÃO PODENDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, SEREM CONTRATADAS ISOLADAMENTE

- 3. As cláusulas específicas e particulares serão inseridas na apólice, de comum acordo entre as partes, porém, sempre vinculadas à contratação da cobertura básica.
- 4. Para todos os fins e efeitos, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice, não são consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro.

V. OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

1. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento



das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional brasileiro, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador.
- 1.1. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.
- 1.2. Neste contrato o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
- 1.3. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices serem individualizadas por segurado.
- 1.4. É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Cláusula, em particular aos subitens 1.2 e 1.3 acima, e os itens 1 e 2 da Cláusula XVI-Outros Seguros, destas Condições Gerais.
- 2. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido nesta Cláusula, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.
- 3. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

VI. RISCOS NÃO COBERTOS

- 1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:
- a) dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
- b) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
- c) contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;



- d) medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- e) vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- f) terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- g) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- h) greves, lock-out, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- i) radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V, destas Condições Gerais;
- k) acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- I) acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.
- m) multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, se contratada cobertura adicional prevista neste seguro para garantia do referido risco.
- n) operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada cobertura adicional prevista neste seguro para garantia do referido risco.
- o) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.
- 1.1. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos Cláusula V, destas Condições Gerais.



VII. BENS E/OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

- 1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:
- a) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- b) cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
- c) diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- d) joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- e) registros, títulos, selos e estampilhas; e
- f) talões de cheque, vales-alimentação e vale-refeição.
- g) cargas radioativas e cargas nucleares;
- h) o veículo transportador, suas partes, acessórios e componentes;
- i) outros bens ou mercadorias expressamente ratificados na especificação da apólice.

VIII. COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

- 1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias, abaixo mencionados, fica condicionada à respectiva indicação na apólice, estando ainda, sujeitos as condições próprias, ratificadas em apólice através da contratação das seguintes Cláusulas Específicas:
- nº 101 Mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- nº 102 Animais vivos;
- nº 103 Objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- nº 104 Contêineres;
- nº 105 Veículos trafegando por meios próprios.
- 1.1. Se, por ocasião de sinistro, decorrente de fato gerador coberto por este contrato de seguros, for constatado, no embarque averbado, a existência de bens ou mercadorias relacionados na apólice como sujeitos a condições próprias, e não tendo sido observado o previsto no item 1 acima, o seu valor desses bens ou mercadorias não será considerado para fins de cálculo da indenização. Nessa hipótese, o prêmio correspondente, eventualmente pago, será restituído ao segurado.

IX. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

- 1. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, caso o destinatário não seja encontrado.
- 1.1. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contrarrecibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.
- 2. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos



depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido no item 2, da Cláusula V, destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

- 3. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado, quando complementares à viagem principal, desde que comprovado por documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.
- 4. Se, por circunstância fora do controle do Segurado, o contrato de transporte vier a terminar num local que não seja o do destino previsto no documento de transporte ou outro documento hábil, ou se a viagem de outro modo terminar antes da entrega da mercadoria como previsto nesta Cláusula, o seguro também terminará, a menos que tal situação seja imediatamente comunicada à Seguradora mediante requerimento de continuação da cobertura, hipótese na qual o seguro permanecerá em vigor, sujeito ao pagamento de um prêmio adicional exigido pela Seguradora.

X. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

- 1. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/ viagem ou acúmulo, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, representando o valor máximo indenizável pela Seguradora em um mesmo sinistro.
- 1.1. O Segurado obriga-se, nas operações de transportes que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.
- 1.1.1. Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos no subitem 1.1., acima, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura garantida por esta apólice, não sendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida na Cláusula XVII, destas Condições Gerais.
- 2. Os prazos aludidos no subitem 1.1. acima podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.
- 3. Considerar-se-á "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de um mesmo evento previsto na Cláusula V destas Condições Gerais, que atinja um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito do segurado ou de terceiro.

XI. IMPORTÂNCIA SEGURADA

- 1. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outro documento hábil, que sejam objetos das averbações previstas na Cláusula XVII, destas Condições Gerais.
- 1.1. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no subitem 1.1, da Cláusula X, destas Condições Gerais.



XII. CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

- 1. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.
- 2. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

XIII. ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA

- 1. A contratação ou alteração deste contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente ou por seu representante legal ou pelo corretor de seguros habilitado.
- 1.2. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- 2. A seguradora fornecerá todos os esclarecimentos necessários para o correto preenchimento do questionário de avaliação de risco utilizado para cálculo do prêmio, bem como especificará todas as implicações, no caso de informações inverídicas devidamente comprovadas.
- 3. A Seguradora terá um prazo de:
- a) 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados a partir da data do seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações.
- b) 3 (três) dias úteis para manifestar-se sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados a partir da data do recebimento da comunicação, para qualquer alteração que ocorra no contrato de seguro vigente.
- 3.1. A Seguradora obriga-se a fornecer ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação de data e hora de seu recebimento.
- 3.2. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, conforme disposto no item 3, acima, os prazos estipulados nesta cláusula ficarão suspensos, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.
- 3.2.1. Caso o proponente ou segurado seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3, acima.
- 3.2.2. Se o proponente ou segurado for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante os prazos previstos no item 3 acima, desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.
- 3.3. A seguradora comunicará ao proponente ou ao segurado, seu representante legal ou ao seu corretor de seguros, por escrito, **a não aceitação da proposta**, especificando e justificando os motivos de recusa.
- 3.4 A ausência de manifestação por parte da Seguradora, por escrito, nos prazos previstos no item 3. acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.



- 4. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do item 3, desta cláusula.
- 5. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos no item 3, desta Cláusula, serão suspensos, até que o(s) Ressegurador(es) se manifeste(m) formalmente.
- 5.1. Neste caso, a Seguradora, nos prazos previstos no item 3, desta Cláusula, deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.
- 5.2. Na hipótese prevista no item 5, acima, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta de seguro.
- 6. Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.
- 6.1. Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 3, desta Cláusula, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente ou segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.
- 6.2. O valor do adiantamento a que se refere o item 6, acima, é devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao proponente ou segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido da parcela "pro rata temporis" correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

XIV. APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

- 1. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.
- 2. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de aceitação da proposta de seguro.
- 3. As apólices, os certificados de seguros e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.
- 4. Nas apólices de averbações e apólices anuais/plurianuais, o início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com o previsto na Cláusula IX destas condições gerais, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.
- 5. Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.
- 6. Qualquer alteração no contrato de seguro em vigor somente poderá ser realizada com a concordância expressa do segurado ou de seu representante legal.



XV. RENOVAÇÃO DO SEGURO

- 1. A renovação deste contrato de seguro **não é automática**, e somente será realizada de forma expressa mediante proposta firmada pelo Segurado, seu representante legal, ou corretor de seguros e devidamente protocolada na Seguradora.
- 2. A proposta renovatória obedecerá às disposições constantes na Cláusula XIII, das Condições Gerais deste seguro.
- 2.1. Em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro deverá coincidir com a data de término de vigência do seguro a ser renovado.

XVI. OUTROS SEGUROS

- 1. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pagado.
- 2. Não obstante o disposto no item 1 acima, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:
- a) quando o Segurado possuir filiais, em algum Estado da Federação, não identificadas/cobertas pela apólice principal, deverá ficar caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem, observado os termos do subitem 2.2. desta cláusula;
- b) quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do subitem 2.3 desta cláusula;
- c) quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto na Cláusula X, destas Condições Gerais.
- d) quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei Nº 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os subitens 1.2 e 1.3, da Cláusula V, destas Condições Gerais.
- 2.1. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.
- 2.2. Na situação prevista na alínea "a', deverão ser discriminadas, com destaque, as filiais que estarão cobertas pela apólice principal, por ocasião de sua emissão.
- 2.3. Na situação prevista na alínea "b", deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "Bens ou mercadorias não abrangidos pela presente apólice".
- 2.4. Nas situações previstas nas alíneas "a", "b" e "c", deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas



XVII. AVERBAÇÕES

- 1. O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.
- 1.1. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.
- 1.2. Em operações efetuadas pelo Segurado de coleta dos bens ou mercadorias, como preliminar à viagem principal, os embarques devem ser averbados **ANTES DO INÍCIO DO RISCO DA VIAGEM PRINCIPAL**, conforme item 3, da Cláusula IX, destas Condições Gerais deste seguro, e das disposições legais vigentes que disciplinam a emissão do CTe e do MDF-e.
- 2. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no subitem 1.1.1. da Cláusula X, e no item 2 da Cláusula XVI destas Condições Gerais.

XVIII. PRÊMIO

- 1. Apólices de Averbação:
- 1.1 O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento de transporte ou outro documento hábil, e serão indicados na averbação de acordo com as taxas do seguro, ressalvado o disposto no item 1 da Cláusula XI, destas Condições Gerais.
- 1.2. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura ou conta mensal, e o correspondente documento de cobrança, englobará todo o movimento dos embarques averbados pelo Segurado durante cada mês.
- 2. Apólices Anuais ou Plurianuais
- 2.1. O valor do prêmio será calculado com base na movimentação de embarques estimada (Importância Segurada) definida pelo Segurado, aplicando-se a taxa e condições estabelecidas na apólice, podendo o prêmio único ser pago à vista ou fracionado em parcelas.

XIX. PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 1. A data limite para pagamento do prêmio deverá ocorrer até a data prevista para este fim no documento de cobrança.
- 1.1. Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio do seguro poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.



1.2. O pagamento do prêmio será efetuado através de rede bancária ou outra forma admitida em lei, por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, a ser encaminhado diretamente ao Segurado ou ao seu representante legal, ou ainda, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

2. Nos casos de apólices de Averbação:

- 2.1. A falta de pagamento da fatura ou conta mensal na data indicada no respectivo documento de cobrança, poderá acarretar a proibição de novas averbações, sendo estabelecido novo prazo para pagamento da fatura ou da conta mensal inadimplente.
- 2.1.1. Os bens e/ou mercadorias referentes aos prêmios já pagos continuarão com cobertura até o fim da vigência prevista na apólice;
- 2.2. Caso o prêmio venha a ser pago por risco decorrido, será o mesmo cobrado por via executiva, nos termos do Artigo 27 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, sujeito a débito, além da atualização monetária, aos juros mensais previstos na legislação em vigor, calculados "pro rata die", até o efetivo pagamento, acrescido, ainda, o débito da multa penal, conforme legislação vigente, incidente sobre o total da dívida, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito. Por conta de eventual dívida, o Segurado desde já autoriza a Seguradora a emitir Letra de Câmbio, podendo, inclusive, designar-se tomadora, obrigando-se a aceitá-la e pagá-la, ainda que apresentada por terceiro dela endossatário.
- 2.3. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio da fatura ou conta mensal sem que o pagamento se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, e o valor do prêmio poderá ser abatido do valor da indenização.
- 3. Decorridos os prazos previstos nesta cláusula sem que tenha sido quitada o respectivo documento de cobrança, a apólice ficará de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.
- 3.1. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

4. Nos casos de Apólices Anuais ou Plurianuais:

- 4.1. O prêmio único, sendo ele fixo ou ajustável, poderá ser fracionado em parcelas, sem cobrança de quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento.
- 4.2. Deverá ser garantido ao segurado, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.
- 4.3. A falta de pagamento do prêmio do seguro à vista ou da primeira parcela, poderá implicar o cancelamento da apólice, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.
- 4.4. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento da parcela vincenda sem que o pagamento se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, e o valor do prêmio poderá ser abatido do valor da indenização.



- 4.5. No caso de fracionamento de prêmio único, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do seguro, as parcelas vincendas do prêmio, correspondentes ao período de vigência da apólice, poderão ser deduzidas do valor da indenização, excluído os juros do fracionamento.
- 4.5.1. Caso a indenização de que trata o subitem 4.5., acima, seja feita mediante a reposição do bem, as parcelas vincendas do prêmio permanecem devidas.
- 4.6. Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada a fração prevista na tabela de prazo curto constante no subitem 4.7, ou aplicação da "pro rata temporis" correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura, cuja opção será determinada na especificação da apólice.

4.7. Tabela de Prazo Curto:

RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E O PRÊMIO TOTAL DA APÓLICE		R E L A Ç A O % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E O PRÊMIO TOTAL DA APÓLICE	01110111712
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
20 27	45/365	78	225/365
	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

Nota: Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

- 4.8. A Seguradora informará, por escrito, ao segurado ou ao seu representante legal ou ao corretor de seguros, o novo prazo de vigência ajustado de acordo com a tabela de prazo curto ou aplicação da "pro rata temporis" correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.
- 4.9. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.
- 4.10. Concluído o prazo previsto no item 4.6. desta cláusula, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou ainda, no caso em que a aplicação da tabela de prazo curto ou a aplicação da "pro rata temporis" não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, o contrato de seguro será de pleno direito cancelado.
- 5. A Seguradora deverá informar tempestivamente ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação por escrito ou por qualquer meio que se possa comprovar nas



formas previstas na regulamentação em vigor, as alterações ocorridas no contrato em função da falta de pagamento, observado o critério previamente definido nas condições contratuais.

- 6. A Seguradora antes de proceder com o cancelamento do contrato do seguro por falta do pagamento do prêmio, comunicará, por escrito, o segurado ou seu representante legal ou seu corretor de seguros.
- 7. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

XX. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 1. O Segurado se obriga, sob pena de perda do direito à indenização, a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo tome conhecimento e dentro do prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.
- 2. Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.
- 2.1. As despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.
- 3. O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, entregando à seguradora cópia dos documentos básicos a seguir indicados:
- a) o registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas;
- b) os depoimentos de testemunhas:
- c) manifestos de carga:
- d) conhecimentos de transportes de carga;
- e) notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.
- 3.1. A Seguradora poderá solicitar outros documentos ao esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas.

4. Prazo para pagamento da Indenização:

4.1. Uma vez entregue pelo Segurado toda a documentação exigível para a perfeita instrução do processo de sinistro, a Seguradora efetuará o pagamento da indenização no prazo máximo de 30(trinta) dias.



- 4.2. No caso de solicitação de outros documentos além daqueles considerados básicos para a liquidação de sinistros, conforme previsto no item 3, acima, o prazo previsto no subitem 4.1 acima será suspenso e terá sua contagem reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
- 5. A seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado ou cópia da certidão de abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização nos prazos previstos no item 4, desta Cláusula.
- 6. A Seguradora poderá pagar a indenização em dinheiro, reposição ou reparo do bem ou prestação de serviços, sem prejuízo de outras formas pactuadas mediante acordo entre as partes.
- 6.1. Na impossibilidade de reposição do bem segurado à época da liquidação, dentro dos prazos previstos no item 4, desta cláusula, a indenização deverá ser paga em dinheiro ou conforme pactuado entre as partes.
- 6.2. Em caso de reparo do bem, a regulação do sinistro deverá ser concluída nos prazos previstos no item 4, desta cláusula. e o prazo para liquidação do sinistro poderá ser estendido mediante acordo entre as partes.
- 6.3. Caso seja verificada a impossibilidade de reparo do bem, mesmo após a extensão do prazo para liquidação do sinistro prevista no subitem 6.2. acima, a indenização deverá ser paga em dinheiro ou conforme pactuado entre as partes.
- 7. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.
- 8. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.
- 9. O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.
- 10. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.
- 11. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.



12. Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro dos prazos previstos no item 4, desta cláusula.

XXI. DEFESA EM JUÍZO CIVIL

- 1. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.
- 1.1. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.
- 1.2. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

XXII. PERDA DE DIREITOS

- 1. A Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando:
- 1.1. o Segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.
- 1.1.1. Caso a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora deverá:
- a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:
- a.1) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- a.2) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.
- b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
- b.1) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b.2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado, e/ou restringindo termos e condições da cobertura contratada.
- c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral:
- c.1) após o pagamento da indenização, cancelar o seguro, podendo deduzir do valor a ser



indenizado a diferença de prêmio cabível.

- 1.2. o segurado não comunicar à seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.
- 1.2.1. A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco pelo segurado, poderá, mediante comunicação formal:
- a) cancelar o seguro;
- b) restringir a cobertura contratada, mediante acordo entre as partes; ou
- c) cobrar a diferença de prêmio cabível, mediante acordo entre as partes.
- 1.2.2. O cancelamento do seguro só será eficaz trinta dias após a notificação ao segurado, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.
- 1.2.3. Na hipótese de continuidade do seguro, a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.
- 1.3. o Segurado praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- 1.4. o Segurado transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais previstas neste contrato de seguro;
- 1.5. o Segurado agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;
- 1.6. o Segurado dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- 1.7. o Segurado não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no subitem 1.2, da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro;
- 1.8. o Segurado agravar intencionalmente o risco;
- 1.9. o sinistro for decorrente de eventos ocorridos com o veículo transportador quando verificado que estava sendo dirigido, utilizado, conduzido e/ou manobrado na ocasião do sinistro por motorista que esteja sob ação de álcool, drogas, entorpecentes ou de substâncias tóxicas, desde que caracterizado o nexo causal entre o evento e a utilização de tais substâncias.
- 1.9.1. Essa hipótese aplica-se a qualquer situação e abrange não só os atos praticados diretamente pelo segurado, mas também os praticados por qualquer motorista que estiver conduzindo o veículo transportador, com ou sem o consentimento do segurado, excluindo-se, também, a responsabilidade da seguradora quando o segurado/condutor se negue a realizar o exame de embriaguez, tendo sido requerido por autoridade competente.
- 1.9.2. Esta exclusão só será aplicável se a seguradora provar o nexo causal entre a



embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas e o sinistro.

XXIII. INSPEÇÕES

- 1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, sendo dever do Segurado viabilizar a(s) inspeções e verificações, além de assumir a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora.
- 1.1. Os custos relativos às inspeções e verificações serão de responsabilidade da Seguradora.

XXIV. INDENIZAÇÃO

- 1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomar-se-á por base:
- a) o valor de novo do bem e/ou mercadoria constantes nos conhecimentos de transportes de carga, manifestos de carga, das notas fiscais ou outro documento hábil e da averbação do seguro.
- a.1) Este valor corresponderá o limite máximo indenizável em caso de sinistro.
- b) no caso de bens usados e/ou sem uso, tomar-se-á por base o valor atual do objeto segurado declarado na averbação do seguro, isto é, o custo de reposição aos preços correntes no dia e local do sinistro menos a correspondente depreciação.
- b.1) o valor atual determinado pelo critério da alínea "b" acima, a diferença servirá para garantir a depreciação antes deduzida, isto é, a diferença entre o Valor de Novo e o Valor Atual;
- b.2) A indenização relativa à depreciação não poderá, em hipótese alguma, ser superior à fixada na apuração do Valor Atual, e somente será devida após a efetiva reposição ou reparo dos bens sinistrados pelo segurado ou a sua substituição por outros da mesma espécie, tipo e valor equivalente.
- 2. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado.
- 2.1. Se a Seguradora não liquidar diretamente os prejuízos decorrentes da reclamação, poderá autorizar o Segurado a efetuar o pagamento correspondente e, neste caso, ficará a Seguradora obrigada ao reembolso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova do pagamento por parte do segurado.
- 3. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para evitar ou salvaguardar os bens ou mercadorias, durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, limitado o reembolso de tais despesas à diferença entre o valor da Importância Segurada do embarque e o valor da indenização paga e/ou a pagar ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.
- 4. Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias ou evitar o sinistro, será devido, pela Seguradora, o reembolso dos referidos valores dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar das datas dos efetivos pagamentos por parte



do Segurado.

- 4.1. Não sendo o reembolso efetuado no prazo fixado acima, os valores estarão sujeitos à atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização e das despesas.
- 4.2. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- 4.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

XXV. RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO

- 1. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com a concordância recíproca, com exceção dos riscos em curso.
- 1.1. No caso de Apólice Anual ou Plurianual, cuja forma de pagamento do prêmio único for à vista ou fracionado em parcelas:
- a) Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora será restituído ao Segurado a parte do prêmio recebido proporcionalmente, ou seja, na base "pro-rata temporis" pelo tempo a decorrer.
- b) Se a iniciativa tiver sido do Segurado, a Seguradora reterá a parte do prêmio recebido com base na tabela prazo curto pelo tempo decorrido ou pro rata temporis pelo tempo a decorrer.
- 2. O presente contrato pode ser cancelado:
- a) por inadimplemento do Segurado previsto no item 3 e subitem 4.10, da Cláusula XIX, destas Condições Gerais;
- b) por perda de direitos, nos termos da Cláusula XXII.

XXVI. REDUÇÃO DO RISCO

1. Salvo disposição em contrário, nas condições particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

XXVII. SUB-ROGAÇÃO

- 1. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.
- 1.1. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.
- 1.2. Fica entendido e acordado que, quando os bens ou mercadorias forem transportados por

RCTR-C CONDIÇÕES GERAIS PROCESSO SUSEP N° 10.002888/01-79



transportadores rodoviários subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento de transporte rodoviário de carga emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

1.3 Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

XXVIII. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

- 1. Fica expressamente pactuado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IPCA/IBGE, para atualização, quando couber, de todos os valores contratados e de eventuais importâncias a serem pagas, devolvidas ou complementadas, observadas as disposições específicas de cada cláusula deste contrato.
- 1.1. No caso de extinção do índice pactuado IPCA/IBGE, será utilizado, como índice substituto, aquele definido pelo Conselho Monetário Nacional CMN, como índice de preços relacionado às metas de inflação.
- 1.2. As partes poderão optar por outro índice de atualização monetária, desde que autorizado pelos órgãos competentes, devendo tal disposição constar nas Condições Particulares.
- 2. Os valores devidos a título de devolução de prêmios pelas sociedades seguradoras, sujeitamse à atualização monetária, conforme definido abaixo:
- 2.1. No caso de cancelamento do contrato, os valores de prêmio serão exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento, ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Sociedade Seguradora;
- 2.2. No caso de recebimento indevido de prêmio pela Sociedade Seguradora, os valores serão exigíveis a partir da data de recebimento do prêmio;
- 2.3. Na hipótese de não-cumprimento do prazo disposto no subitem 6.1., da Cláusula XIII, para recusa da proposta, o valor devido será atualizado monetariamente a partir da data de formalização da recusa, aplicando-se ainda juros moratórios contados a partir do décimo primeiro dia.
- 3. Na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da indenização devida, disposto no item 4, da Cláusula XX, esta será atualizada monetariamente, a partir da data de ocorrência do sinistro, até a data do efetivo pagamento.
- 3.1. O não-pagamento da indenização nestes prazos, implicará aplicação de juros de mora a partir das datas de vencimento dessa exigibilidade, sem prejuízo de sua atualização.
- 4. A atualização de que trata esta cláusula será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária, e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
- 5. Nenhuma correção será devida, caso o valor da indenização, apurada com base em tabela referencial no ato da contratação, seja equivalente ao valor da reposição do bem na data do seu efetivo pagamento.

RCTR-C CONDIÇÕES GERAIS PROCESSO SUSEP N° 10.002888/01-79



- 6. Nenhuma atualização das obrigações pecuniárias será devida, no caso de cumprimento do prazo previsto para o pagamento da respectiva obrigação.
- 7. Sem prejuízo de sua atualização, aplicam-se juros moratórios aos valores das obrigações não cumpridas no prazo estipulado.
- 7.1. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de juros moratórios equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término desse prazo até a data do efetivo pagamento.
- 8. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

XXIX. FORO

1. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato de seguro.

XXX. PRESCRIÇÃO

1. Qualquer direito do Segurado, com fundamento na presente apólice, prescreve nos prazos estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.



005 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE QUEBRA, RUPTURA, QUEDA DA MERCADORIA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR, AMASSAMENTO, AMOLGAMENTO E ARRANHADURA

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Em complemento a Cláusula V Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam **CAUSADOS DIRETAMENTE POR:**
- a) Quebra, Ruptura, Queda da Mercadorias do Veículo Transportador, Amassamento, Amolgamento e Arranhadura.
- 1.2. Em decorrência do disposto na alínea "a" do subitem 1.1., acima, a alínea "j" da Cláusula VI Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: "j) extravio, derrame, vazamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais".
- 1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

- 2.1. Os prejuízos decorrentes de Queda da Mercadoria do Veículo Transportador, ocorridos durante as operações de carga e/ou descarga não estarão amparados por esta Cobertura Adicional.
- 2.2. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes dos bens e/ou mercadorias abaixo citados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:
- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e
- b) Contêineres.

3. LIMITE DE GARANTIA

- 3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionado na alínea "a" do subitem 1.1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.
- 3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na



especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

- 5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:
- a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
- a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo; a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "a" acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

006 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE MANCHA DE RÓTULO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Mancha de Rótulo.

- 1.2. Em decorrência do disposto na alínea "a" do subitem 1.1., acima, a alínea "j" da Cláusula VI Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: "j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Cláusula V destas Condições Gerais".
- 1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

- 2.1. O risco citado nesta cobertura não se aplica aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:
- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e
- b) Contêineres.



3. LIMITE DE GARANTIA

- 3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o risco mencionado na alínea "a" do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.
- 3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

- 5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:
- a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
- a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo; a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "a", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

007 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE ÁGUA DOCE OU DE CHUVA E MOLHADURA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Água Doce ou de Chuva e Molhadura.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea "a" do subitem 1.1., acima, a alínea "j" da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: "j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial;



contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais".

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

- 2.1. Os prejuízos decorrentes de Água Doce ou de Chuva e Molhadura, somente serão indenizados se o veículo transportador dispuser de carroceria fechada (tipo baú ou 'sider') ou em veículo transportador devidamente enlonado e em bom estado de conservação, sem a presença de furos, fissuras, rasgos e de qualquer tipo de perfuração.
- 2.1.1. Para efeitos desta cobertura adicional os danos materiais devem ocorrer enquanto os bens e/ ou mercadorias estiverem sobre a carroceria e/ou dentro do compartimento de carga do veículo transportador.
- 2.1.2. Esta garantia ficará condicionada a comprovação, mediante vistoria realizada pela Seguradora no momento da constatação do dano.
- 2.2. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo citados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:
- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e
- b) Contêineres.

3. LIMITE DE GARANTIA

- 3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para os riscos mencionados na alínea "a" do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.
- 3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

- 5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:
- a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
- a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.



b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "a", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

008 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Em complemento a Cláusula V Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:
- a) Contaminação ou Contato com Outras Mercadorias.
- 1.2. Em decorrência do disposto na alínea "a" do subitem 1.1., acima, a alínea "j" da Cláusula VI Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: "j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais".
- 1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

- 2.1. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:
- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e
- b) Contêineres.

3. LIMITE DE GARANTIA

- 3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea "a", do subitem 1.1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.
- 3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.



4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

- 5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:
- a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
- a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo; a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "a", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

009 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE DERRAME E VAZAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Derrame e Vazamento.

- 1.2. Em decorrência do disposto na alínea "a" do subitem 1.1, acima, a alínea "j" da Cláusula VI Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: "j) extravio, quebra, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais".
- 1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Nos prejuízos causados por Derrame e/ou Vazamento, a Seguradora poderá deduzir um percentual de depreciação como perda natural dos bens ou mercadorias, desde que



tal percentual esteja previsto na especificação da apólice, sem prejuízo da aplicação da franquia de que trata o item 4 desta cobertura adicional.

- 2.2. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:
- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e
- b) Contêineres.

3. LIMITE DE GARANTIA

- 3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea "a", do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.
- 3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusula X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

- 5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:
- a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
- a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- b) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "a", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

- 6.1. Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.
- 010 COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE OXIDAÇÃO OU FERRUGEM

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos



materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Oxidação ou Ferrugem

- 1.2. Em decorrência do disposto na alínea "a" do subitem 1.1, acima, a alínea "J" da Cláusula VI Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: "j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais".
- 1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

- 2.1. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:
- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e
- b) Contêineres.

3. LIMITE DE GARANTIA

- 3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea "a", do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.
- 3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

- 5.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:
- a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
- a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- b) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "a", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.



6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

011 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE ADERNAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO DA CARGA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Adernamento, Má Arrumação e/ou Mau acondicionamento da Carga.

- 1.2. Em decorrência do disposto na alínea "a" do subitem 1.1., acima, a alínea "j" da Cláusula VI Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: "j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais".
- 1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

- 2.1. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:
- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e
- b) Contêineres.

3. LIMITE DE GARANTIA

- 3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea "a", do subitem 1.1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.
- 3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL



4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 117, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

- 5.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:
- a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
- a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- b) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "a", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

021 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESA COM LIMPEZA DE PISTA DO LOCAL DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO DE TRANSPORTE

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora toma a seu cargo, exclusivamente, o reembolso ao Segurado das despesas abaixo relacionadas, desde que tais despesas verificadas, sejam decorrentes dos Riscos Cobertos, previstos na alínea "a", do item 1, da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:
- a) Despesa com a limpeza de produtos no leito da rodovia (exclusivamente em pista de rolagem e respectivo acostamento);
- b) Contenção do Material Derramado no leito da rodovia (exclusivamente em pista de rolagem e respectivo acostamento);
- c) Remoção e Transporte de todo material recolhido incluindo o resíduo nos locais amparados pela presente cobertura, até a Destinação Final designado pelo segurado.
- 1.1.1. O processo de limpeza limita-se ao local de ocorrência do sinistro que, para efeitos desta Cobertura Adicional, consiste na área da pista de rolagem e acostamentos.
- 1.1.2. As despesas amparadas sob as condições desta Cobertura Adicional referem-se **exclusivamente** ao custo do processo de limpeza de resíduos e salvados no local da ocorrência do sinistro, conforme estabelecido no subitem 1.1.1, acima, acrescido do valor do frete da remoção dos resíduos do local do acidente para o local designado, sob a responsabilidade do Segurado.



1.1.3. A presente cobertura perderá seu efeito e não terá validade, se o acidente de transporte não possuir Boletim de Ocorrência e/ou outro documento hábil, expedido por autoridade competente local.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1. Além dos Riscos Não Cobertos, previstos nas Condições Gerais deste seguro, a Seguradora não responderá por quaisquer despesas decorrentes de:
- a) Destombamento e/ou salvamento do veículo;
- b) Destinação dos resíduos;
- c) Danos de qualquer natureza causados a terceiros;
- d) Danos Físicos a Pessoas;
- e) Danos ambientais;
- f) Serviços de descontaminação e despoluição de solo, rios, lagos, represas, mananciais e mares:
- g) Replantio de vegetação ou qualquer outra providência/ serviço visando à recuperação do meio ambiente;
- h) Danos e/ou serviços de limpeza causados diretamente pelo vazamento de óleo combustível ou lubrificante utilizados nos veículos transportadores;
- i) Multas e/ou pagamentos exigidos por quaisquer autoridades governamentais, sanções administrativas ou criminais;
- i) Danos morais;
- k) Danos ao veículo transportador;
- I) Quaisquer outras despesas não identificadas como Riscos Cobertos previstos nesta Cobertura Adicional.
- 2.1.1. Fica sob inteira responsabilidade do Segurado a designação do local para onde devam ser levados os resíduos, bem como sua destinação.

3. LIMITE DE GARANTIA

- 3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, deverão fixar, na apólice, um Limite de Garantia para a verba contratada que representará o valor máximo assumido pela Seguradora em relação à essa verba abrangida por esta cobertura adicional.
- 3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.
- 3.1.2. Em nenhuma hipótese, a soma do valor do objeto segurado e do valor da verba contratada, por esta cobertura adicional, será superior ao Limite Máximo de Garantia estipulado na apólice.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma despesa e/ou o somatório das despesas pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice.
- 4.1.1. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.



4.1.2. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cláusula, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros/despesas pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

- 5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:
- a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
- a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- b) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "a", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTÊINERES"

- 1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de "contêineres" de propriedade de terceiros.
- 2. Em caso eventual sinistro, a indenização será procedida pela forma de **reembolso** ao transportador, bem como esta Seguradora não se responsabilizará por eventuais encargos ou tributos alfandegários a título de nacionalização ou de outra situação similar.
- 3. A importância segurada de cada contêiner deverá corresponder ao valor de mercado e no estado em que se encontre a ser declarado no Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e) ou documento equivalente, constando inclusive o número do container e marca correspondentes.
- 4. Além dos riscos excluídos previstos na Cláusula VI Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por:
- a) quaisquer danos materiais provenientes direta ou indiretamente de:
- a.1) Uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres, quando recuperados.
- b) quaisquer despesas provenientes direta ou indiretamente de:
- b.1) Detenção do contêiner;
- b.2) Devolução do contêiner (entende-se por "despesa da devolução do contêiner": o frete e/ou quaisquer despesas similares ou despesas decorrentes da devolução ao proprietário);
- b.3) Sobrestadia/Demurrage.



- 5. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o "contêiner", o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.
- 6. Fica entendido e acordado que o averbamento deve ser realizado para todos os embarques envolvendo contêineres, na forma abaixo, sendo que a soma do valor da mercadoria e do valor do contêiner não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia da apólice, uma vez que o mesmo corresponde ao máximo de indenização em caso de eventual sinistro:
- a) para cobertura do "Contêiner com Carga": o valor do contêiner constante do documento de embarque deve ser somado ao valor da mercadoria;
- b) para cobertura do "Contêiner Vazio": deve ser averbado apenas o valor do contêiner constante do documento de embarque.
- 7. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório do Transportador Rodoviário Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.
- 108 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)
- 1. Fica entendido e acordado que, em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por cobertura adicional, cláusula específica e particular contratadas, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o valor ou percentual definido na estabelecido na apólice, a título de participação obrigatória (POS).
- 2. O valor ou percentual previsto na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.
- 3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.
- 114 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS, ELETROMAGNÉTICAS E DE ATAQUE CIBERNÉTICO
- 1. Em complemento <u>a Cláusula VI Riscos Não Cobertos</u>, das condições gerais deste seguro, está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade pelas perdas, danos ou despesas provenientes, direta ou indiretamente, de:
- a) Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas, Eletromagnéticas e de Ataque Cibernético.
- 2) Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.
- 115 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS CARGA (JCC2020-011, DE 17/04/2020)
- 1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de Seguro, este Seguro exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, ou



em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou iminente) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência da mesma.

- 2. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:
- 2.1. a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não, e
- 2.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não se limita a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
- 2.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde ou ao bemestar humano ou pode causar ou ameaçar danos a deterioração de, perda de valor de, comercialização ou perda de uso de propriedade.
- 3. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice que não tenham sido alterados por esta cláusula específica.

116 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CORONAVIRUS (LMA5395, DE 09/04/2020)

Fica entendido e acordado que o presente seguro não cobre, em hipótese alguma:

- 1. qualquer perda, dano, responsabilidade, custo ou despesa direta ou indiretamente decorrente da transmissão ou alegada transmissão de:
- a) doença de Coronavírus (COVID-19);
- b) Síndrome Respiratória Aguda Grave de Coronavírus 2 (SARS-CoV-2); ou
- c) qualquer mutação ou variação de SARS-CoV-2; ou
- d) qualquer medo ou ameaça envolvendo a transmissão ou alegada transmissão das doenças elencadas nos itens "a", "b" ou "c" acima;
- 2. qualquer responsabilidade, custo ou despesa para identificar, limpar, desintoxicar, remover, monitorar ou testar as doenças previstas nos itens "a", "b" ou "c" da cláusula 1 acima;
- 3. qualquer responsabilidade por ou perda, custo ou despesa decorrente de qualquer perda de receita, perda de aluguel, interrupção de negócios, perda de mercado, atraso ou qualquer perda financeira indireta, de qualquer maneira descrita, como resultado dos itens "a", "b" ou "c" acima, ou o medo ou a ameaça do mesmo.
- 4. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice que não tenham sido alterados por esta cláusula específica.